

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 59 - ANO VI - JUNHO 2014

**ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NA ESFERA
ELEITORAL**

ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso do poder político ou abuso de autoridade se caracteriza pela utilização ilícita de recursos públicos em prol de determinado candidato. Nesse caso, o agente público se prevalece da condição funcional para beneficiar a própria candidatura ou de outrem, com flagrante desvio de finalidade.

O abuso do poder político nas campanhas eleitorais tornou-se prática comum principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 16, que permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo, sem necessidade de desincompatibilização (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

Dessa forma, o candidato, detentor de mandato eletivo, em exercício, se vale do cargo que ocupa para utilizar a máquina administrativa estatal a seu favor através da manipulação de receitas orçamentárias, da utilização indevida de propaganda institucional e de programas sociais, de contratação ilícita de pessoal etc.

Quanto a atos de improbidade administrativa, no que concerne ao tema do abuso do poder político, podemos afirmar que para a imposição de condenação pela Justiça Eleitoral, basta que a conduta tenha probabilidade de causar desequilíbrio na competição eletiva, devendo ser considerada a gravidade da conduta.

Conforme já decidiu o TSE, a circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa, não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais¹. Como bem alerta o D. Procurador de Justiça, Marcos Ramayana, o abuso de poder político importa no reconhecimento de improbidade administrativa, ou seja, “improbidades especiais, cuja natureza reflete diretamente no campo da ilicitude eleitoral”².

A Lei n. 9.504/97 tipificou as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 e seguintes). Entre as hipóteses de condutas vedadas estão: o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou

1 Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2365, Porto Murtinho/MS. Acórdão de 1.12.2009. Publicação: DJE 12.2.2010, p. 20. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares.

2 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 496

ÍNDICE

ABUSO DE PODER POLÍTICO.....	01
NOTÍCIAS.....	03
JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	06
JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....	14

EXPEDIENTE



**Centro de Apoio Operacional das Promo-
torias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora
Gabriela Serra

Subcoordenadora
Miriam Lahtermaher

Secretária de Coordenação
Marluce Laranjeira Machado

Servidores
Amanda Pinto Carvalhal
Marlon Ferreira Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios; o uso de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas de seus regimentos; ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal; e fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, entre outras hipóteses previstas na lei.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico está diretamente ligado à utilização inadequada de recursos patrimoniais controlados pelo agente.

Segundo José Jairo Gomes, tanto pode decorrer “do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do uso indevido de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha”³.

Como exemplos, podemos citar o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas e outros benefícios ofertados aos eleitores em troca de voto, a contratação de cabos eleitorais em número incompatível com a necessidade de divulgação da campanha etc.

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorrerá sempre que um veículo de comunicação causar benefício a determinado candidato, partido ou coligação em detrimento dos outros. Tendo em vista que a população está exposta a todas as espécies de mídia social, a influência exercida por tais veículos evidencia o abuso de poder, capaz de desequilibrar o pleito.

Assim, a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, veiculada de forma irregular, caracteriza ato de abuso de poder.

Importante ressaltar, ainda, que a Lei nº 9.504/97, em seu art. 18, § 2º, descreve como infração eleitoral, passível de multa, o gasto de recursos em campanha além dos valores declarados.

As campanhas são promovidas com recursos dos próprios candidatos e com doações ofertadas por pessoas físicas e jurídicas, que devem constar na prestação de contas. O fato de receber doações ou gastar recursos próprios fora dos limites fixados em lei já caracteriza o abuso de poder econômico.

RESPONSABILIDADE POR ABUSO DE PODER

A legislação eleitoral dispõe de diversos mecanismos que buscam reprimir os atos de abuso de poder político e econômico, entre eles a ação de investigação judicial eleitoral (arts. 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90); a ação por captação ilícita de recursos, (art. 30-A da Lei 9.504/97); a ação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97); a ação por conduta vedada (art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97); a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §§ 10 e 11, da CF); além da ação criminal pela prática de corrupção eleitoral (art. 299, do CE).

ATUAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL NAS ELEIÇÕES ESTADUAIS

Nas eleições estaduais, incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral a atribuição para a demanda das ações eleitorais. No entanto, deve o Promotor Eleitoral ficar atento à ocorrência de atos de abuso de poder político e econômico, que possam ensejar a propositura das referidas ações.

Por essa razão, a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais solicita aos Promotores que, caso tenham conhecimento sobre a ocorrência de atos capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, reúnam, em procedimento próprio, provas de autoria e materialidade, que possam instruir a respectiva demanda.

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218 e 219

Para tanto, recomenda-se que o Promotor Eleitoral encaminhe todos os elementos de prova ao Procurador Regional Eleitoral, com vista à eventual promoção de arquivamento ou, se entender cabível, à formalização de Representação perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Considerando que nas eleições gerais não há indicação de atribuição específica para a investigação de atos de abuso de poder, tal como ocorre na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao Promotor Eleitoral do local do fato investigar as ocorrências das quais tiver conhecimento.

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

- * [Julgada válida exigência de um ano de registro para partidos participarem de eleições](#)
- * [Ministro afasta deputado federal de MG por infidelidade partidária](#)
- * [STF declara inconstitucionalidade de normas sobre número de deputados](#)

2. Temas em Destaque no TSE

- * [Lei que altera distribuição de tempo de propaganda não vale para Eleições 2014](#)
- * [Eleito em Barra do Pirai \(RJ\) em 2012 tem cassação revertida no TSE](#)
- * [Deputado questiona TSE sobre coligação entre partidos](#)
- * [TSE recebe consulta sobre quem deve assumir cargo em caso de renúncia do parlamentar](#)
- * [Negada liminar a prefeita cassada de Cubatão \(SP\)](#)
- * [Mantida cassação de prefeito de Americana \(SP\)](#)
- * [Lei que muda ordem de votação na urna não vigora para Eleições 2014](#)
- * [TSE recebe consulta de deputado federal sobre exercício de mandato](#)
- * [Calendário Eleitoral: saiba o que é permitido e proibido a partir do dia 10 de junho](#)
- * [Plebiscito será realizado pela primeira vez em eleições gerais no país](#)
- * [Mantida cassação do prefeito de Inhangapi \(PA\)](#)
- * [Convenções partidárias devem ocorrer até 30 de junho](#)

3. Propaganda Política

- * [TRE-RJ: Anulada multa ao PSOL](#)
- * [TSE nega representações contra o PT e DEM por uso irregular de propaganda partidária](#)
- * [TRE-RJ: Google poderá ser multada por vídeo ironizando Garotinho](#)
- * [Juiz do TRE-MG determina suspensão de trecho de propaganda do PP](#)
- * [TRE-MG: Juíza determina suspensão de trecho de propaganda do Governo de Minas](#)
- * [TRE-RJ: Liminar proíbe Garotinho de enviar mensagens de celular](#)
- * [TRE-DF condena Agnelo e Filipelli por propaganda antecipada](#)

- * PRE-GO representa novamente contra o Partido Progressista, Marconi Perillo e José Eliton por propaganda antecipada
- * PRE-MA: Edison Lobão Filho é condenado a pagar multa por propaganda eleitoral antecipada
- * PRE-SP: Caravana de Padilha está suspensa
- * PRE-BA: Vereador Marcell Moraes condenado a multa de R\$10 mil por propaganda antecipada
- * TRE-DF condena facebook por propaganda antecipada
- * TRE-RJ: Google terá que tirar página contra Lindberg
- * TRE-MT: Juiz auxiliar determina que pré-candidato suspenda a prática de propaganda no Facebook
- * TRE-MG: Juíza determina retirada de propaganda partidária do PTB
- * TRE-RJ: Lindbergh vence de novo contra o Google
- * TRE-DF: Tribunal julga mais um caso de propaganda irregular envolvendo Arruda no facebook
- * TRE-DF: Rollemberg, Reguffe e Facebook são julgados por propaganda antecipada
- * TRE-DF julga propaganda antecipada de Celina Leão no facebook
- * TRE-DF determina retirada de outdoors de Geraldo Magela
- * TRE-RJ: Multas de Lindergh chegam a R\$ 565,9 mil
- * TRE-RJ: Fiscalização impede evento irregular do PR em Caxias
- * TSE multa CEF em R\$ 25 mil por uso inadequado de propaganda institucional
- * TRE-RJ: Facebook tem que tirar página contra Garotinho
- * TRE-RJ mantém multa a filho de Cabral
- * TRE-DF: Tribunal condena facebook a retirar mais propagandas eleitorais irregulares
- * PRE-MT: Procuradoria Regional Eleitoral representa contra Julier por propaganda eleitoral antecipada
- * TRE-RJ: Liminar mantém coluna de Aécio no site da Folha de São Paulo
- * TRE-RJ: Candidato Pezão não pode fazer telemarketing
- * PRE-RO alerta para proibição de propaganda política em igrejas
- * Propaganda eleitoral em feira agropecuária é proibida, alerta PRE-RO
- * TRE-BA aplica multa de R\$10 mil a Marcelo Nilo por propaganda eleitoral antecipada

4. Criminal Eleitoral

- * TSE modifica artigo de resolução que trata de crimes eleitorais
- * TRE-MG: Polícia Federal investiga possíveis crimes eleitorais relacionados ao uso do Facebook em 2014
- * TRE-SC: Eleitor de Canoinhas é condenado por fazer boca de urna
- * TRE-SC: Corte afasta denúncia contra fiscal do PMDB por transporte ilícito
- * TRE-SC: Omissão em prestação de contas não é falsidade ideológica, decide TRE-SC
- * PRE-RO recomenda que emissoras de TV e rádio não favoreçam candidatos

5. Institucional: MP nas Eleições

- * PRE-RO e Promotores terão atuação conjunta durante disputa eleitoral

- * PRE-GO recomenda aos partidos políticos observância ao percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas
- * Partidos devem informar à PRE-RO quem receberá combustível durante campanha

6. Infidelidade Partidária

- * TRE-GO extingue ação de perda do cargo contra o Vice-Governador
- * TRE-RJ mantém mandato do prefeito de Duque de Caxias
- * TSE: Ministro Luiz Fux mantém no cargo deputado distrital Washington Mesquita
- * Vereador de Mauá tem mandato cassado pelo TRE-SP

7. Tribunais Regionais Eleitorais

- * TRE-MG: Corte Eleitoral confirma cassação de prefeita de Ibiaí
- * Corte do TRE-CE decide pelo indeferimento do registro de candidatura do prefeito e vice de Canindé
- * TRE-PI reforma sentença que cassou diplomas de prefeito e vice-prefeito de Regeneração
- * TRE-RJ: PSOL tem contas desaprovadas
- * TRE-MG: Corte eleitoral desaprova contas de 2011 do PSL
- * TRE-RJ: Fiscalização proíbe três pré-candidatos de participarem de eventos da prefeitura
- * TRE-SP mantém cassação do prefeito de Santa Adélia
- * TRE-SP cassa prefeito de Cedral
- * TRE-RJ: Suplente de vereador em Belford Roxo fica inelegível
- * TRE-RJ: Eleições 2014 - teto de gasto de campanha deverá ser fixado até dia 10
- * Pleno do TRE-MT cassa diploma do Prefeito de Barra do Garças
- * TRE-RJ: Suplente de vereador em Belford Roxo é cassado por compra de votos
- * TRE-RJ: Mantida cassação de vereador de Belford Roxo
- * TRE-SC: Candidato é multado por permitir comentários anônimos em site
- * TRE-RJ: Tribunal recebe a lista de políticos que podem ficar inelegíveis
- * TRE-RJ: Ex-vereador de Magé é multado em R\$ 127 mil por compra de votos
- * TRE-SC mantém reprovadas as contas do ex-prefeito de São José
- * TRE-RJ: Crivella não pode mais distribuir brindes

8. Notícias do Congresso Nacional

- * Câmara: Projeto proíbe pesquisas eleitorais fora dos padrões técnicos
- * Senado: Número mínimo de apoiadores para criar partido pode aumentar
- * Câmara: Projeto prevê prazo para envio de atas de convenções partidárias à Justiça
- * Câmara: Proposta retira proibição para membro do Ministério Público ser candidato

JURISPRUDÊNCIA DO STF

INFORMATIVO 748

26 a 30 de maio de 2014

PLENÁRIOADI: LEI DAS ELEIÇÕES E PRAZO DE REGISTRO DE PARTIDO
POLÍTICO

Reveste-se de constitucionalidade a regra contida no art. 4º da Lei 9.504/1997, que exige prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições. Com base nessa orientação, o Plenário confirmou medida cautelar e reputou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra o citado artigo (“Art. 4º. Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”). Em acréscimo, o Ministro Luiz Fux asseverou que o processo eleitoral seria da competência da União e, por consequência, não haveria afronta à Constituição.

ADI 1817/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2014. (ADI-1817)

INFORMATIVO 750

9 a 13 de junho de 2014

PLENÁRIOREDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES

O Plenário iniciou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 1º da LC 78/1993, que institui sistemática de fixação do número de deputados federais representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.389/2013, que disciplina o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembleias Legislativas para as eleições de 2014. O Tribunal encetou, ainda, julgamento de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade ajuizada em face

do art. 1º do Decreto Legislativo 424/2013, do Congresso Nacional, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013. Após a leitura do relatório e a realização de sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-4947)

ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5020)

ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5028)

ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADI-5130)

ADC 33 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 11.6.2014. (ADC-33)

ADI 4963/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. (ADI-4963)

ADI 4965/DF, rel. Min. Rosa Weber, 11.6.2014. (ADI-4965)

INFORMATIVO 751

16 a 20 de junho de 2014

PLENÁRIOREDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 2

O Plenário retomou julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o art. 1º da LC 78/1993, que institui sistemática de fixação do número de Deputados Federais representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados; e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TSE 23.389/2013, que disciplina o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembleias Legislativas para as eleições de 2014. O Tribunal encetou, ainda, julgamento de medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade ajuizada em face do art. 1º do Decreto Legislativo 424/2013, do Congresso Nacional, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013 – v. Informativo 750. No tocante às ações diretas, os Ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Dias Toffoli julgaram improcedentes os pedidos nelas formulados. O Ministro Gilmar Mendes (relator da ADI 4.947/DF, da ADI 5.020/DF, da ADI 5.028/DF e da ADI 5.130 MC/DF) lembrou que as disposições normativas questionadas objetivariam dar concretude aos ditames constitucionais regulamentadores do sistema eleitoral proporcional de listas abertas que vigora no Brasil. Destacou que o desafio estaria em regulamentar esse sistema de forma a manter, dentro dos limites constitucionais

mente previstos, a proporcionalidade da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, com as respectivas repercussões nas assembleias legislativas estaduais e na Câmara Distrital. Trouxe à colação o histórico das Constituições anteriores à de 1988 e ressaltou que, desde a Carta de 1891, as cadeiras da Câmara dos Deputados deveriam ser distribuídas de maneira proporcional à população dos entes federados, e não proporcionalmente ao eleitorado dos Estados-membros. Citou, outrossim, que a CF/1988 mantivera o cálculo da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal de modo proporcional às respectivas populações (“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. § 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”).

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 3](#)

O Ministro Gilmar Mendes negou, de igual modo, que haveria inconstitucionalidade formal da LC 78/1993. Nesse ponto, refutou argumento de que o projeto de lei que dera origem à LC 78/1993 teria sido aprovado na Câmara mediante votação simbólica e, com isso, teria sido afrontado o art. 69 da CF, e o art. 186, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê a necessidade de votação nominal para a deliberação sobre projetos que exijam quórum especial. Enfatizou que, aberta a sessão deliberativa da Câmara — para qual se exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 47 da CF —, não houvera impugnação pelos autores. Frisou que, apesar de não ter ocorrido votação nominal, o projeto de lei que dera origem à LC 78/1993 fora aprovado por unanimidade.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 4](#)

O Ministro Gilmar Mendes asseverou, ainda, inexistir inconstitucionalidade material na norma em debate. Pontuou que, ao contrário do que alegado pelos autores, poderia, sim, a LC 78/1993 atribuir ao TSE a fixação de número de representantes, por unidade federativa, na Câmara dos Deputados, o que atenderia à proporcionalidade populacional, consoante o disposto no art. 45, § 1º, da CF. Aduziu que a LC 78/1993 teria: a) fixado o número total de representantes na Câmara dos Deputados em 513; b) imposto ao IBGE o fornecimento da atualização estatística demográfica das unidades da Federação; e c) autorizado ao TSE, com base na referida atualização estatística, a elaboração dos cálculos da representação dos Estados-membros e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a fim de fornecer aos TREs e aos partidos políticos os respectivos números de vagas a serem disputadas em cada eleição. Afirmou, além disso, que a LC 78/1993 teria fixado o número mínimo de cadeiras por unidade da Federação em oito e determinado que o Estado-membro mais populoso contasse com 70 cadeiras na Câmara. Enfatizou que, a partir dessas balizas estabelecidas pelo legislador complementar, o TSE editara a Resolução 14.235/1994, que fixara o número de Deputados por unidade da Federação na Câmara dos Deputados. Apontou que a referida resolução teria mantido, para a legislatura que se iniciara em 1995, a mesma representação eleita para a Câmara dos Deputados em 1990 (disciplinada pela Resolução TSE 1.336/1990), com exceção da representação do Estado de São Paulo, em razão do disposto no art. 3º da LC 78/1993, que aumentara de 60 para 70 o número de cadeiras destinadas àquela unidade federativa. Registrou que, ao assim proceder, o TSE teria se mantido em conformidade com a LC 78/1993, bem como com a jurisprudência do STF, no sentido de que a cláusula do art. 4º, § 2º, do ADCT, sobre a irredutibilidade das bancadas, deveria ser interpretada de modo a proteger a legislatura seguinte àquela em que se dera a aprovação da lei complementar que alterara a composição da Câmara dos Deputados.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)
[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)
[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)
[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)
[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)
[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)
[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 5](#)

O Ministro Gilmar Mendes realçou que a regra do art. 4º, § 2º, do ADCT, teria tido sua eficácia exaurida após a edição da LC 78/1993, e com o fim da legislatura seguinte a ela. Sublinhou que entendimento contrário levaria ao esvaziamento do disposto no art. 45, § 1º, da CF, que estabelece regra de proporção da representação conforme a população de cada ente federado. Consignou que o problema surgira a partir das eleições de 1998, porque o TSE e o Congresso Nacional – à exceção da bancada paulista e da bancada dos novos Estados do Amapá e de Roraima – jamais teriam cumprido o mandamento constitucional que determina que a representação na Câmara observe a proporcionalidade da população existente em cada unidade da Federação, no ano anterior às eleições. Recordou que a LC 78/1993 disporia que a atualização estatística demográfica das unidades da Federação seria fornecida pelo IBGE, com base nos censos, realizados a cada dez anos. Salientou que, realizado o censo em 2010, o TSE teria se munido de dados seguros e suficientes para que se procedesse à atualização das bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados, em obediência ao art. 45, § 1º, da CF.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)
[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)
[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)
[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)
[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)
[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)
[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 6](#)

O Ministro Gilmar Mendes assentou que, após a realização de audiências públicas, o TSE teria aprovado a Resolução

23.389/2013, que promovera as alterações necessárias para que as bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados guardassem maior proporcionalidade quanto às respectivas populações atuais. Rememorou que, embora o § 1º do art. 45 da CF disponha que o número total de Deputados, bem como a representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal, seja determinado por lei complementar, isso jamais teria ocorrido. Esclareceu que a LC 78/1993 teria estabelecido o número máximo de Deputados, mas não a representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal. Expliou que a fixação das bancadas sempre fora tarefa do TSE e, após a edição da LC 78/1993, teriam sido editadas sucessivas resoluções até a Resolução 23.389/2013, objeto das ações em exame. Ponderou que declarar-se a inconstitucionalidade da resolução questionada significaria discutir as leis produzidas, bem como as emendas constitucionais votadas desde 1990, além de colocar em situação de inconstitucionalidade todas as eleições realizadas no País após a CF/1988. Sobressaiu que a LC 78/1993 não teria delegado poder legiferante primário ao TSE, mas apenas a função de, com base na atualização estatística demográfica das unidades da Federação realizada pelo IBGE, proceder aos cálculos a definirem as bancadas dos entes federados na Câmara dos Deputados. Vislumbrou o imbróglio político a marcar a presente controvérsia, ao se editar decreto legislativo para suspender resolução do TSE.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)
[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)
[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)
[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)
[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)
[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)
[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 7](#)

O Ministro Gilmar Mendes frisou que a LC 78/1993 não teria delegado competência legislativa ao TSE, mas apenas teria realizado os cálculos pertinentes, com base em parâmetros previamente fixados pela Constituição e pela lei complementar. Assinalou que, embora não tenha havido delegação legislativa na hipótese em apreço, o art. 68, § 1º, da CF, também não se aplicaria à situação sob análise, em razão de cuidar, exclusivamente, da possibilidade, quase em desuso no plano federal, de, por resolução, com base no § 2º do art. 68 da CF, o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República a faculdade de legislar sobre determinada matéria durante

certo prazo (“Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. § 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício”). Dessa forma, entendeu impertinente trazer à colação o art. 68 da CF, que trata exclusivamente das leis delegadas ao Poder Executivo, uma vez que, além de não ter havido delegação legislativa por parte da LC 78/1993, o caso cuidaria da relação entre o Congresso Nacional e a Justiça Eleitoral, essa última com inegável função de administrar as eleições no Brasil. Por fim, ao discorrer sobre a metodologia utilizada para a elaboração da resolução impugnada no tocante à forma de cálculo da atualização das bancadas, salientou a necessidade de se reconhecer os esforços empreendidos pelos ministros do TSE para se gerar a atualização almejada e para se cumprir a Constituição, no que determina que a representação na Câmara dos Deputados seja proporcional à população das unidades da Federação.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 8](#)

O Ministro Roberto Barroso aduziu que prestigiar a interpretação literal do art. 45, §1º, da CF conduziria a inconstitucionalidade, pois o cumprimento da Constituição não poderia depender exclusivamente do processo político majoritário, da vontade, ou não, do Congresso Nacional de tratar da matéria por lei complementar. Asseverou que a omissão do Congresso, em editar a lei complementar referida no art. 45, § 1º, da CF, manteria a representação populacional inalterada de maneira indevida e, por consequência, frustrar-se-iam direitos políticos fundamentais e essenciais ao princípio de-

mocrático, tais como o cumprimento da proporcionalidade da representação política e o da igualdade entre os eleitores. Nesse sentido, a atuação do TSE seria válida, pois oriunda de órgão imparcial e institucionalmente mais adequado do que o sistema político, que seria autointeressado. Consignou, além disso, que a resolução estaria cercada por diversos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pela LC 78/1993, o que teria deixado um baixo grau de discricionariedade. Por fim, acrescentou que o art. 4º, § 2º, do ADCT, deveria ser interpretado como sua topografia sugeriria e em conjunto com os demais parágrafos daquele artigo. Assim, o citado art. 4º, § 2º, do ADCT, não só estaria no título dedicado às disposições transitórias como estaria cercado de dispositivos que precisamente excepcionariam as normas previstas no corpo permanente da Constituição. Dessa forma, não faria sentido que apenas o preceito em análise não tivesse caráter transitório.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 9](#)

Em divergência, a Ministra Rosa Weber (relatora da ADI 4.963/PB e da ADI 4.965/PB), acompanhada pelos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), julgou procedentes os pedidos formulados nas ações diretas, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução TSE 23.389/2013. Preliminarmente, conheceu das ações diretas. Asseverou que a jurisprudência do STF não admitiria a instauração do procedimento jurisdicional de fiscalização em abstrato da constitucionalidade se o ato normativo, objeto da impugnação, não tivesse caráter primário e autônomo. Assim, eventual vício de inconstitucionalidade, resultante de lei que conferisse suporte normativo ao ato infralegal questionado, exporia somente a aludida lei à tutela jurisdicional objetiva. Assinalou que, no caso, apenas por via reflexa é que se poderia vislumbrar, em tese, possível eiva de inconstitucionalidade. Ressalvou, entretanto, que a Corte permitiria o controle abstrato da constitucionalidade de ato normativo de natureza regulamentar com conteúdo jurídico essencialmente primário. Reputou que, no que se refere às resoluções do TSE, a jurisprudência do Supremo estaria orien-

tada no sentido de que poderiam ostentar a condição de atos normativos dotados de abstração, generalidade e autonomia, a inovar no ordenamento jurídico e a desafiar a tutela constitucional abstrata, ou, por outro lado, circunscrever-se-iam ao exercício do poder regulamentar na qualidade de atos normativos secundários, a ensejar, nessa hipótese, juízo de não conhecimento das ações de controle concentrado. Pontuou que, na espécie, a ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 78/1993 – que emprestaria suporte à edição da resolução impugnada – não constituiria, por si só, óbice ao conhecimento das ações. Consignou bastar que a resolução inaugurasse conteúdo normativo não veiculado na lei complementar, nem passível de ser dela deduzido, para repelir a preconizada condição de ato normativo secundário e lhe atribuir qualidade normativa a propiciar o controle concentrado de constitucionalidade. Concluiu, no ponto, que se imporia o confronto da resolução com o texto constitucional.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 10](#)

A Ministra Rosa Weber, no mérito, sublinhou que a celeuma em torno da distribuição de cadeiras entre os Estados-membros não seria exclusividade brasileira, mas, tema sensível em qualquer país que adotasse o modelo federado, razão pela qual seria objeto de preocupação do legislador brasileiro desde a CF/1891. Observou que se trataria de controvérsia acerca do número de representantes da população que pudessem levar as demandas dos Estados-membros ao cenário político nacional. Saliou que a Câmara dos Deputados seria a caixa de ressonância do povo, o que demonstraria a dimensão política da controvérsia. Registrou a permanente alteração na base de cálculo para a definição do número de parlamentares, porque flutuante no tempo e no espaço o contingente populacional de cada unidade da Federação. Além disso, lembrou que o número de entes federados também poderia sofrer alterações. Consignou que todos os critérios de representação proporcional teriam vantagens e desvantagens, e nenhum deles seria capaz de alcançar a perfeita proporcionalidade das representações políticas. Analisou que, a partir dessa constatação, o

número de representantes dos entes federados estaria ligado à ampla discricionariedade e à carga valorativa. Constatou que, à exceção da EC 1/1969, a qual alterara a base de cálculo “população” para “número de eleitores”, os demais textos constitucionais pátrios seriam fiéis ao fator “população”. No tocante à fixação do número de representantes, explicitou que a CF/1934 delegara essa função ao TSE; a EC 8/1967, à Justiça Eleitoral; os demais textos constitucionais exigiriam a fixação do número de representantes pela via legislativa ordinária ou por lei complementar, como na CF/1988. Concluiu, no ponto, que a tradição histórica do federalismo brasileiro não permitiria a delegação à Justiça Eleitoral ou ao TSE da responsabilidade de fixar o número de representantes. Registrou que o comando contido no art. 45, § 1º, da CF, não contemplaria inferência no sentido de que a lei complementar poderia estabelecer o número total de deputados, sem a fixação de imediato e em seu bojo da representação por ente federado, para delegar implicitamente essa responsabilidade política ao TSE. Afirmou que o texto constitucional imporia o estabelecimento, por lei complementar, tanto do número total de deputados, quanto da representação por cada Estado-membro e Distrito Federal. Depreendeu, a partir das constituições anteriores, que quando o constituinte pretendia delegar essa atribuição ao TSE, fizera-o expressamente. Lembrou que o art. 2º, § 2º, do ADCT seria expresso ao autorizar o TSE à edição de normas regulamentadoras do plebiscito de 1993.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 11](#)

A Ministra Rosa Weber asseverou que, independentemente da eventual constitucionalidade da LC 78/1993, a partir dela não se poderia extrair fundamento para a fixação do número de representantes por ente federado à maneira empreendida pela Resolução TSE 23.389/2013, tampouco delegação para esse fim. Reconheceu que o TSE desempenharia papel fundamental na normatização, organização e arbitramento do processo político eleitoral. Acresceu que essas atribuições, realizadas por órgão técnico, especializado e independente, representariam aperfeiçoamento do Estado Democrático de

Direito, no sentido de oferecer-lhe segurança e legitimidade. Reputou que as exigências de autonomia e independência demandariam mecanismos aptos e eficazes para o desempenho das funções do órgão, o que incluiria necessariamente a competência para editar atos normativos. Ressalvou não haver perfeita identidade entre a função normativa “sui generis” do TSE, exercida na esfera administrativa, e a função tradicionalmente exercida pela Administração Pública de regulamentar leis, de modo a viabilizar seu cumprimento, ou editar regulamento autônomo. Assinalou que a competência para editar normas da Justiça Eleitoral não extrapolaria o que especificado em lei complementar, ato qualificado do Parlamento. Consignou que, embora apto a produzir efeitos normativos abstratos com força de lei, o poder normativo do TSE teria limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. Nesse sentido, a norma de caráter regulatório preservaria sua legitimidade quando cumprisse o conteúdo material da legislação eleitoral. Ponderou que poderiam ser criadas regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direito. Aduziu que delegações demasiado amplas não seriam compatíveis com a Constituição. Sublinhou que ao TSE não competiria legislar, mas promover a normatização da legislação eleitoral. Alertou, entretanto, que isso não significaria reduzir o poder normativo para preencher lacunas.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 12](#)

A Ministra Rosa Weber frisou que o art. 45, § 1º, da CF, contemplaria dois comandos distintos destinados ao legislador complementar: estabelecer o número total de deputados e a representação por Estados-membros e pelo Distrito Federal, proporcionalmente à população, respeitados os limites de oito a 70 assentos por ente federado. Pontuou que a LC 78/1993 seria omissa quanto a este segundo comando, e não o concretizaria no que se refere à proporcionalidade. Por outro lado, a norma complementar não atribuiria ao TSE a escolha de critério para calcular a representação proporcional. Deduziu que, ao confiar determinada matéria ao legislador complementar, a Constituição exigiria dele uma escolha valorativa. Desse modo, a força normativa da Constituição ao convocar

o legislador complementar seria análoga à constrição exercida sobre a atuação do constituinte estadual. Assim, não existiria autorização para que o TSE exercesse juízo de valor quanto ao critério de cálculo de representação proporcional, sem qualquer parâmetro que vinculasse essa atividade. Reputou que a renúncia do legislador complementar ao exercício de sua competência exclusiva não se prestaria a legitimar o preenchimento de lacuna pelo TSE.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 13](#)

O Ministro Joaquim Barbosa reforçou que a tarefa de fixar o número total de Deputados e a representação por unidade federativa não seria matéria a ser tratada em via administrativa. Evocou o postulado interpretativo segundo o qual “in claris cessat interpretatio” e afirmou não haver contradição com o que disposto no § 1º do art. 45 da CF. O Ministro Luiz Fux frisou que a interpretação histórica da LC 78/1993 revelaria, de forma inequívoca, que a “mens legis” da Constituição não teria delegado o aludido poder normativo ao TSE. Destacou que a solução da controvérsia teria de ser de estrita retenção, porque o que se pretenderia no caso seria a supressão de uma prerrogativa do Parlamento. Nesse sentido, tratar-se-ia de violação de uma cláusula pétrea, qual seja, a da separação de Poderes. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar a Ministra Rosa Weber, julgou prejudicados os pleitos formulados nas ações diretas que impugnam a Resolução TSE 23.389/2013. Consignou que o TSE, depois da CF/1988, jamais teria acionado a população dos Estados-membros para fixar o número de cadeiras na Câmara dos Deputados, o que não teria dado ensejo ao surgimento de controvérsia quanto às resoluções editadas desde então. Afirmou que o TSE teria, simplesmente, dado publicidade maior, nas mencionadas resoluções, à realidade apanhada pela CF/1988.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 14](#)

O Ministro Celso de Mello afirmou que a matéria em análise seria extremamente sensível, porquanto envolveria não o princípio da federação, mas, sim, o próprio princípio democrático, especialmente um de seus consectários, que seria aquele segundo o qual haveria a igualdade em matéria de voto de todos os cidadãos da República. Após efetuar retrospecto histórico sobre o tema, destacou a magnitude por este assumida, especialmente em razão da disfunção e da degradação do sistema de representação proporcional que se verificaria no País. Afirmou que, apesar de não serem estas as questões debatidas no presente caso, seria tema indissociável do exame da matéria, ainda que para registrar, uma vez mais, a sub-representação do povo dos Estados-membros mais populosos do Brasil. Consignou, ademais, que seria preciso ter em consideração o reconhecimento de que cada cidadão possuiria o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que fosse a sua idade, qualidade, instrução, papel na sociedade ou origem regional. No que se refere à alegada garantia constitucional de irredutibilidade das bancadas parlamentares, reforçou que o § 2º do art. 4º do ADCT não poderia ser invocado como parâmetro de controle, dado que o conteúdo eficaz do referido dispositivo teria se exaurido, consideradas as circunstâncias históricas daquele momento em que promulgados a CF/1988 e o ADCT. O Ministro Ricardo Lewandowski frisou que o constituinte teria atribuído ao legislador complementar a tarefa de fixação, tanto do número total de deputados, bem como da representação por Estado-membro e pelo Distrito Federal, tendo em conta a natureza eminentemente política da matéria a ser tratada. Assinalou que seria tema mais do que sensível, e só poderia ser versado por um instrumento legal de hierarquia superior como, no caso, lei complementar.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 15](#)

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki julgou procedentes os pleitos formulados para: a) atribuir ao parágrafo único do art. 1º da LC 78/1993 interpretação conforme a Constituição no sentido de que a atribuição conferida ao TSE não traduziria propriamente uma delegação de poderes normativos, mas apenas de atribuição meramente executiva, destinada a atualizar periodicamente, no ano anterior a cada eleição, mediante simples cálculos, o número de vagas a serem disputadas; e b) assentar, por efeito de derivação, a inconstitucionalidade da Resolução 23.389/2013. Afirmou, ainda, que essa deliberação tornaria prejudicados os demais pedidos. Após realçar a importância e a dificuldade de se enfrentar a matéria, acrescentou que a LC 78/1993 teria sido absolutamente insuficiente para se desincumbir do encargo constitucional previsto no art. 45, § 1º, da CF. Destacou que a LC 78/1993 não teria estabelecido o número de deputados quando dispusera que este não ultrapassaria o número de 513 representantes (art. 1º, “caput”) e, além disso, não teria fixado a representação de cada Estado-membro e do Distrito Federal. Ressaltou, ademais, que o referido diploma normativo não teria previsto qualquer critério que pudesse permitir fixar o número total de deputados ou a sua distribuição entre as unidades federativas estaduais. Destacou que o único efeito prático da lei complementar em comento teria sido atribuir ao Estado de São Paulo o número adicional de dez representantes. Quanto ao número de cadeiras dos demais Estados-membros, nada teria alterado na representação adotada desde 1986 e chancelada pelo TSE nos sucessivos pleitos.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 16](#)

O Ministro Teori Zavascki consignou que a grande inovação normativa tendente a objetivar o comando do art. 45, § 1º, da CF teria sido a Resolução TSE 23.389/2013, que efetivamente fixara o número total de deputados em 513; estabelecera a representação de cada unidade federativa; e,

para este efeito, elegera um dentre vários critérios possíveis de cálculo de proporcionalidade. Ressaltou, ainda, que o déficit normativo da LC 78/1993 manteria um estado de desproporcionalidade da representação dos Estados-membros na Câmara dos Deputados. Assinalou, além disso, que o Poder Legislativo, limitado por dificuldades políticas insuperáveis, não teria reunido condições para aprovar as normas necessárias ao efetivo implemento do art. 45, § 1º, da CF. Afirmou, porém, que isso não justificaria que o TSE pudesse suprir essa omissão do legislador mediante uma deliberação de natureza administrativa. Consignou que, a persistir a omissão do legislador na matéria, o caminho indicado pela Constituição seria o mandado de injunção, tendo em conta a nova visão que o Supremo hoje adotaria em relação ao seu papel normativo concretizador. Asseverou, portanto que, caso se entendesse indispensável a intervenção do Poder Judiciário para a regulamentação provisória do comando constitucional, quem deveria promovê-la seria o STF, e não o TSE. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

que o art. 49, V, da CF não preveria a atribuição para que o Congresso Nacional sustasse atos normativos emanados pelo Poder Judiciário como o faria em relação a atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem do poder regulamentar ou dos termos da delegação legislativa eventualmente recebida. Realçou que a atribuição de controlar o Poder Executivo seria uma das principais outorgada pelas Constituições modernas ao Poder Legislativo. Aludiu, porém, que essa competência não poderia ser estendida ao Poder Judiciário por meio de interpretação extensiva. Sublinhou que admitir a higidez jurídica do mencionado decreto legislativo poderia comprometer indelevelmente a independência do Poder Judiciário e, por conseguinte, a independência dos Poderes.

[ADI 4947/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-4947\)](#)

[ADI 5020/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5020\)](#)

[ADI 5028/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5028\)](#)

[ADI 5130 MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADI-5130\)](#)

[ADC 33/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.6.2014. \(ADC-33\)](#)

[ADI 4963/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4963\)](#)

[ADI 4965/PB, rel. Min. Rosa Weber, 18.6.2014. \(ADI-4965\)](#)

[REDEFINIÇÃO DE NÚMERO DE PARLAMENTARES - 17](#)

Na sequência, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória e assentou a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 424/2013, que susta os efeitos da Resolução TSE 23.389/2013. De início, entendeu possível analisar o mérito da ação declaratória em razão de tratar do mesmo conjunto normativo atacado pelas ações diretas, já instruídas. Observou que o TSE, ao deliberar sobre o Decreto Legislativo 424/2013, teria afastado sua aplicação e ratificado a aprovação da Resolução TSE 23.389/2013, com base em dois fundamentos principais: a) violação ao art. 16 da CF pelo decreto legislativo, haja vista ter sido editado menos de um ano antes das eleições; e b) impossibilidade de decreto legislativo retirar atribuição outorgada ao TSE por meio de lei complementar. O Tribunal afirmou que ambas as razões mereceriam ser corroboradas pelo STF. Ressaltou que a não observância do princípio da anterioridade eleitoral seria evidente. Consignou não haver dúvida de que decreto legislativo não poderia alterar os termos de lei complementar em vigência. Mencionou

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 09/2014

Exercício de cargo em entidade de classe e não incidência da desincompatibilização para concorrer às eleições.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta, asseverou que a desincompatibilização prevista no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 não alcança conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contanto que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.

A consulta foi assim formulada:

1. O candidato “A” deve se desincompatibilizar do cargo de conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para concorrer nas eleições?

2. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, qual o prazo para o candidato “A” se desincompatibilizar caso pretenda concorrer para os cargos em disputa nas eleições gerais (presidente, governador, senador, deputado estadual e deputado federal)?

3. Caso seja afirmativa a resposta para a primeira pergunta, basta o afastamento temporário das funções do cargo de conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para cumprir o requisito da desincompatibilização?

O art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990 preconiza serem inelegíveis:

[...] os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. O Ministro Gilmar Mendes, relator, rememorou que a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de considerar a OAB como entidade de classe, de forma que somente os ocupantes de função de direção, administração ou representação dessa entidade estão sujeitos à regra da desincompatibilização, no prazo de até quatro meses antes do pleito. Assim, concluiu não estarem os conselheiros da OAB sujeitos ao estabelecido no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, desde que desvinculados de funções de direção, administração ou representação.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Consulta nº 111-87, Brasília/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 20.5.2014.

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.875/2013 E INA-

PLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES DE 2014.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a consulta, asseverou que as disposições previstas na Lei nº 12.875/2013, que alteram o processo eleitoral, não terão aplicação nas eleições de 2014.

A consulta foi assim formulada:

1. As novas regras dispostas pela Lei nº 12.875/2013 a respeito da propaganda eleitoral de candidatos alteram o processo eleitoral?

2. As novas regras estabelecidas pela Lei nº 12.875/2013 são consideradas válidas para as eleições de 2014?

Inicialmente, o Plenário afirmou que a Lei nº 12.875/2013 promoveu alterações significativas nos arts. 29 e 41-A da Lei nº 9.096/1995, concernentes à divisão dos recursos do Fundo Partidário, além de ter modificado a divisão do horário da propaganda eleitoral.

Ressaltou que o art. 16 da Constituição da República dispõe: “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. No ponto, esclareceu que o princípio da anterioridade eleitoral inscrito nesse dispositivo visa impedir a edição de norma que possa causar desigualdade entre os partidos e os candidatos ou que possa modificar os procedimentos já iniciados para a realização das eleições.

Destacou ser indubitável que a alteração introduzida pela Lei nº 12.875/2013 altera o direito de os partidos políticos terem acesso às rádios e televisões, previsto no § 3º do art. 17 da Constituição da República, o que desestabiliza as oportunidades de as agremiações acessarem os meios de comunicação social para difundir a propaganda eleitoral, reduzindo o tempo garantido à minoria na legislação original e aumentando o espaço da maioria a partir de regra nova.

Dessa forma, respondeu afirmativamente à primeira pergunta e negativamente ao segundo questionamento. Consulta conhecida somente em parte.

Consulta nº 433-44, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 29.5.2014.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 744-32/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prefeito.

1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a deci-

são a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. A apresentação da prestação de contas para subsidiar representação que vise à apuração das práticas tratadas no art. 30-A da Lei das Eleições não retira dos representados a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendam pertinentes para a apuração da verdade real, pois o direito à produção de provas não decorre do tipo da ação, mas do mandamento constitucional que garante ao jurisdicionado a ampla defesa e todos os recursos que lhe são inerentes.

3. A legislação prevê, reciprocamente, a possibilidade da livre produção de provas pelo autor da representação (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e pelo representado (art. 22, incisos I, a, VI, VII, VIII, c.c. o art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

4. Não foram infirmados, no agravo interno, os fundamentos relativos à incidência na espécie das Súmulas 182 do STJ. Nova incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que não ficou configurada a captação ilícita de recursos na campanha do candidato, porquanto demonstrada a origem de recursos próprios utilizados, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 29.5.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 651-72/SP

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15, III, da CF/88 é auto-aplicável, constituindo a suspensão dos direitos políticos efeito automático da condenação.

2. A condenação criminal transitada em julgado é suficiente à imediata suspensão dos direitos políticos, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido posteriormente substituída por uma restritiva de direitos.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 28.5.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 713-45/BA

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Indevida inovação recursal e preclusão quanto a temas suscitados no agravo regimental.

2. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância no âmbito da representação por doação de campanha acima do limite legal, incidindo a penalidade simplesmente em razão do desrespeito, pelo doador, aos limites objetivamente expressos na lei, sendo irrelevante o fato de ser ínfimo o valor excedido na doação, bem como a verificação de boa-fé.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 28.5.2014

